PARECER Nº 275/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 023/2024
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 006/2024

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa de autoria do Poder Executivo Municipal ao projeto de lei de autoria do próprio Executivo Municipal que "altera as Leis Municipais nº 9.270, de 28 de setembro de 2023, nº 9.334, de 06 de fevereiro de 2024, e nº 9.340, de 19 de fevereiro de 2024, para fins de promover correção de erros materiais".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de disposições das Leis Municipais nº 9.093/22, nº 9.334/24, e nº 9.340/24 para corrigir erro material. Por seu turno, a Mensagem Modificativa encaminhada sana vício existente no projeto e o adequa às exigências da técnica legislativa.

Em sua justificativa, o autor das proposições argumenta que a "proposta legislativa visa corrigir erro material contido na Lei nº 9.270/23, relativamente à correção do número da matrícula do lote objeto da alienação de que trata referida lei, visto que, conforme documentação em anexo, a numeração correta corresponde a 17.142, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis local, e não 63.935, como se fez constar do caput do art. 1º da referida lei. Logo, nosso intuito é apenas reparar a citada falha, haja vista que, pois compromete a necessária regularidade e clareza do diploma legal".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

Documento assinado digitalmente - WRJ-25E-NV3-JLQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município e a denominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão, em parte pode ser proposto por qualquer Vereador, e em parte a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate, em parte encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que trata da alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - WRJ-25E-NV3-JLQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações em disposições das Leis Municipais nº 9.093/22, nº 9.334/24, e nº 9.340/24, para retificar erros materiais verificados na redação original dos projetos. Por seu turno, a Mensagem Modificativa encaminhada sana vício existente no projeto e o adequa às exigências da técnica legislativa.

Em virtude do desatendimento à condições de técnica legislativa, foi encaminhado ao Executivo Municipal notificação indicativa do impedimento de tramitação do projeto, por meio do Ofício nº 31/2024, de 02/04/2024, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal. Atendendo à recomendação da Comissão Parlamentar, foi remetida a Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº 23/2024, com caráter supressivo em relação aos arts. 2º, 3º e 4º, do projeto, mantendo-se inalterada a redação original do art. 1º que integra o único objeto do projeto de lei.

Nesse sentido, a Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 023/2024, encaminhada pelo Executivo Municipal encontra-se apta para tramitação, inexistindo óbices de natureza legal que possam impedir sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Documento assinado digitalmente - WRJ-25E-NV3-JLQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 023/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 006/2024.

Divinópolis, 14 de maio de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 006/2024

Documento assinado digitalmente - WRJ-25E-NV3-JLQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/05/2024 às 18:27:16

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/05/2024 às 18:27:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 14/05/2024 às 20:17:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/05/2024 às 14:36:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 15/05/2024 às 16:03:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WRJ **25E** **NV3** **JLQ**